



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda a Projeto de lei do executivo de n.º23, de 02 de agosto de 2018 – autoria: Vereadores Lucimar Ponciano e Vereador Aderbal Sodré.

## JUSTIFICATIVA

De modo a compor um mais restrito direcionamento da entidade apontada na proposição em estudo, entende-se por necessário a manutenção, unicamente, no texto do citado diploma, da Instituição Fênix como foco do objetivo da providência.

Neste tópico, o enfoque é o apoio a entidades sem fins lucrativos, onde as mesmas buscam parcerias e tem o apoio de empresas privadas.

Deste modo, no anseio dos cultos e doutos suplementos de meus pares, peço união na aprovação desta emenda.

Câmara Municipal, 07 de agosto de 2018

**Lucimar Ponciano**  
Vereadora – PSDB

**Aderbal Sodré**  
Vereador – PSDB

**Abner de Madureira**  
Vereador – PR

**Márcia Santos**  
Vereadora – PV

**Paulinho dos Condutores**  
Vereador – PR

**Jurez Araújo**  
Vereador – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 18 de 03.08.2018

**EMENTA:** *Emendas Parlamentares (nº 01 e nº 02) à Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que autoriza o Prefeito a firmar termo de parceria, nos termos em que específica. Emenda nº 01. Vício de ilegalidade, Inviabilidade de execução e fiscalização da avença. Inobservância a LRF. Arquivamento. Emenda nº 02. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.*

## PARECER Nº 224/2018/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas Parlamentares (nº 01 e nº 02) a Projeto de Lei de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa buscar autorização legislativa para firmar termo de parceria, nos termos que específica (fls. 02/07).

Em suma, as emendas objetivam ampliar o alcance do projeto apresentando, a fim de permitir futuros convênios de acordo com os critérios nela estabelecidos, bem como suprimem o *Studio de Dança Monique Paes* como parte da avença, respectivamente (fls. 22 e 23).

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da emenda nº 01 - arquivamento

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da propositura

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

acessória, verifica-se que a Emenda nº 01 **não** encontra respaldo normativo, razão pela qual se recomenda o **arquivamento**.

Isso porque a propositura original traz regras claras e específicas acerca do objeto e partes envolvidas na avença cuja autorização legislativa se postula.

A emenda em exame, por sua vez, diversamente da propositura original, estabelece regras genéricas e abertas que, não só inviabilizam a execução da parceria invocada, como também comprometem sobremaneira a efetiva fiscalização por parte do Poder Legislativo Municipal do futuro ajuste. Vale ressaltar que a Câmara detém o dever de fiscalização dos convênios, conforme prevê o artigo 27, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Como consequência de tal abstração, verifica-se também que a emenda **não** observa as disposições do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, no caso concreto, o autor do projeto trouxe ao conhecimento dos Vereadores a respectiva demonstração de hígidez financeira do Município para suportar tal encargo (fls. 11/13), ao passo que, o nobre Vereador autor da Emenda, **não** trouxe os elementos exigidos pela LRF, o que reforça a barreira de **ilegalidade** que recai sobre a propositura acessória.

Por tais motivos, inquinada a emenda nº 01 de vício de **ilegalidade**, recomenda-se a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

## Da emenda nº 02 - prosseguimento

Por seu turno, a Emenda nº 02 não compromete o aludido Projeto.

Vale ressaltar que, respeitada a iniciativa para o projeto, à emenda parlamentar é vedado o acréscimo de despesas, o que inócorre na propositura acessória analisada.

A emenda em questão apenas altera as partes envolvidas no negócio jurídico, sem, contudo, comprometer a essência da proposta original.

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 220 – METL – SAJ – 08/2018 (fls. 14/18), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 02, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 NÃO reúne condições de prosseguir, por vício insanável de ilegalidade. Ao passo que Emenda de nº 02 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo,

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 02 – bem como a nº 01, acaso rejeitado o presente parecer - deverá ser previamente submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)
- 3) Educação, Cultura e Esportes (art. 36, RI)

Para aprovação da(s) emenda(s), que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 07 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*